

1-2018 · 16 JANEIRO 2018

ALTERAÇÕES AO REGIME CONTRIBUTIVO DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, o qual veio alterar o regime contributivo dos trabalhadores independentes, previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Abaixo encontra as principais alterações introduzidas, na perspetiva dos vários intervenientes afetados pelas mesmas: entidades contratantes, trabalhadores independentes e seus cônjuges.

1. ENTIDADES CONTRATANTES

1.1 Alargamento do conceito de entidades contratantes

Passam a considerar-se entidades contratantes as pessoas coletivas ou pessoas singulares com atividade empresarial que no mesmo ano civil beneficiem de mais de 50% do valor total da atividade de trabalhador independente.

Este alargamento produz efeitos a 1 de janeiro de 2018.

1.2 Taxas contributivas a cargo das entidades contratantes

Verifica-se um aumento das taxas contributivas para as entidades contratantes, que passam a ser as seguintes:

- (a) 10% para as entidades contratantes que beneficiem de mais de 80% dos rendimentos anuais do trabalhador independente;
- (b) 7% para as entidades contratantes que beneficiem de pelo menos 50% dos rendimentos anuais do trabalhador independente.

2. TRABALHADORES INDEPENDENTES (REGIME GERAL)

2.1 Alargamento de situações excluídas

Passam a considerar-se expressamente excluídos do regime contributivo dos trabalhadores independentes os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de:

- (a) Produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis, nos termos previstos no regime jurídico próprio;
- (b) Contratos de arrendamento ou de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento, nos termos previstos no regime jurídico próprio.

2.2 Produção de efeitos do enquadramento

A produção de efeitos do enquadramento no regime contributivo dos trabalhadores independentes deixa de estar dependente de um mínimo de rendimento relevante por parte do trabalhador independente.

Assim, o enquadramento passa a produzir efeitos no primeiro dia do 12.º mês posterior ao início de atividade do trabalhador independente, independentemente do valor do rendimento obtido pelo trabalhador nesses 12 meses.

Porém, caso os trabalhadores independentes contribuam, durante um ano, pelo valor mínimo, ficarão isentos de contribuições enquanto se mantiverem as condições que determinaram o pagamento de contribuições pelo valor mínimo.

2.3 Obrigações declarativas

Os trabalhadores independentes passam a estar sujeitos a obrigações declarativas trimestrais à Segurança Social:

- Até ao final do mês de abril, relativamente aos rendimentos auferidos em janeiro, fevereiro e março;
- Até ao final do mês de julho, relativamente aos rendimentos auferidos em abril, maio e junho;
- Até ao final do mês de outubro, relativamente aos rendimentos auferidos em julho, agosto e setembro;
- Até ao final do mês de janeiro, relativamente aos rendimentos auferidos em outubro, novembro e dezembro.

Os trabalhadores independentes passam a estar sujeitos a obrigações declarativas trimestrais à Segurança Social:

- (a) O valor dos rendimentos associados à prestação de serviços;
- (b) O valor dos rendimentos associados à produção e venda de bens;
- (c) O valor de outros rendimentos necessárias ao apuramento do rendimento relevante do trabalhador independente.

Com a declaração trimestral o trabalhador independente pode optar pela fixação de um rendimento relevante inferior ou superior em 25% daquele que resultar dos rendimentos declarados. Esta opção é realizada em intervalos de 5%.

No mês de janeiro os trabalhadores independentes devem ainda confirmar ou declarar os rendimentos auferidos no ano civil anterior.

2.4 Determinação da base de incidência contributiva

A base de incidência contributiva deixa de ser fixada anualmente, para passar a ser fixada trimestralmente, aproximando assim temporalmente o rendimento do trabalhador independente das contribuições devidas pelo mesmo.

A base de incidência contributiva mensal corresponde a 1/3 do rendimento relevante apurado em cada período declarativo, estabelecendo-se os seguintes limites:

- Limite mínimo: € 20,00;
- Limite máximo: 12 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (atualmente € 5.055,84).

O apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes passa a ser feito com recurso aos rendimentos obtidos nos três meses anteriores, nos seguintes termos:

- (a) 70% do valor total de prestação de serviços;
- (b) 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens.

O trabalhador pode escolher que a totalidade dos seus rendimentos seja considerada para determinar o seu rendimento relevante.

O rendimento relevante é apurado oficiosamente pela Segurança Social, com base:

- (a) Nos valores declarados pelo trabalhador independente à Segurança Social;
- (b) Nos valores declarados para efeitos fiscais, comunicados oficiosamente pela Administração Tributária à Segurança Social.

2.5 Taxa contributiva

A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é reduzida de 29,6% para 21,4%.

2.6 Pagamento de contribuições

O pagamento de contribuições é mensal e é efetuado entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita.

3. TRABALHADORES INDEPENDENTES (SITUAÇÕES ESPECÍFICAS)

3.1 Trabalhadores independentes com contabilidade organizada

Os trabalhadores independentes com contabilidade organizada estão dispensados de efetuar declarações trimestrais à Segurança Social, uma vez que o rendimento relevante dos mesmos corresponde ao lucro tributável apurado no ano civil anterior.

A base de incidência contributiva corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS (atualmente € 631,98).

A base de incidência contributiva é fixada em outubro para produzir efeitos no ano civil subsequente.

Notificados da fixação da base contributiva, os trabalhadores independentes podem requerer que lhes seja aplicável o regime de apuramento trimestral da base de incidência, caso em que passarão a estar vinculados às obrigações declarativas trimestrais a partir de janeiro do ano seguinte. Estes trabalhadores independentes já serão notificados para este efeito em outubro de 2018, por referência aos rendimentos declarados neste ano.

3.2 Trabalhadores independentes que acumulem atividade profissional por conta de outrem

Os trabalhadores independentes que acumulem atividade profissional por conta de outrem estão isentos da obrigação de contribuir relativamente ao rendimento mensal médio apurado trimestralmente de montante inferior a 4 vezes o IAS (atualmente € 1.685,28), desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- (a) O exercício de atividade independente e a outra atividade sejam prestados a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si relações de domínio ou grupo;
- (b) O exercício de atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
- (c) O valor da remuneração mensal média considerada para o outro regime de proteção social seja igual ou superior a 1 vez o IAS (atualmente € 421,32).

A base de incidência contributiva destes trabalhadores corresponde ao valor do rendimento mensal que ultrapasse 4 vezes o IAS (atualmente € 1.685,28).

As remunerações que excedam o limite de 4 vezes o IAS apenas relevam para determinação das pensões de invalidez e velhice e subsídio por morte.

3.3 Empresários em nome individual, titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e

respetivos cônjuges

A taxa contributiva aplicável a empresários em nome individual, titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivos cônjuges é de 25,2%.

3.4 Cônjuges dos trabalhadores independentes

A base de incidência contributiva dos trabalhadores enquadrados no regime dos trabalhadores independentes por serem cônjuges de trabalhadores independentes é de 70% do rendimento relevante do trabalhador independente, com os limites indicados acima (cfr. capítulo 2.4).

Os cônjuges dos trabalhadores independentes podem requerer que lhes seja fixado um rendimento relevante até 20% inferior àquele que lhes foi fixado, ou superior, com o limite máximo do rendimento relevante do trabalhador independente.

3.5 Exercício de atividade em país estrangeiro

Os trabalhadores independentes que vão exercer a respetiva atividade em país estrangeiro e que optem por manter o seu enquadramento no regime geral dos trabalhadores independentes mantêm a última base de incidência contributiva fixada, nos casos em que os rendimentos de trabalho independente não sejam declarados em Portugal.

4. ENTRADA EM VIGOR

As alterações ao regime dos trabalhadores independentes produzem efeitos a 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo dos casos de produção de efeitos antecipados identificados anteriormente.

Siga-nos:



WWW.GARRIGUES.COM

O conteúdo da presente publicação tem caráter geral, não constituindo opinião profissional nem assessoria jurídica.
© Reservados todos os direitos. É proibida a sua exploração, reprodução, distribuição, divulgação pública ou alteração sem o prévio consentimento escrito da Garrigues Portugal, S.L.P. – Sucursal

Avenida da República, 25 - 1.º, 1050-186 Lisboa (Portugal)
T +351 213 821 200 - F +351 213 821 290

Av. da Boavista, 3523, 2º Edifício Aviz - 4100-139 Porto (Portugal)
Tel.: +351 226 158 860 - Fax: +351 226 158 888